



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: LINS FERRÃO ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. - Adv. Guilherme Guimarães
Recorrida: SABRINA INAICA VARGAS MACHADO - Adv. Nara Rejane Barbosa Leite
Origem: Vara do Trabalho de Alegrete
Prolator da Sentença: JUIZ ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A intimidação por meio de gritos e conduta hostil do representante da empresa e a submissão do trabalhador a situações vexatórias, mediante o uso de fantasias e imitação de animais, configuram-se ofensivas a dignidade e fazem devida indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Des. Ricardo Carvalho Fraga no item redução do dano moral, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para: **a)** minorando a condenação imposta pela sentença, afastar as horas extraordinárias arbitradas na origem e seus reflexos e, nos termos da fundamentação, determinar o pagamento de



ACÓRDÃO

0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 2

horas extras, com o adicional normativo, assim consideradas as laboradas além de 7 horas e 20 minutos diárias e 44 semanais, apuradas com base nos registros de ponto juntados aos autos, considerando as participações em reuniões ali anotadas; além de trinta minutos extraordinários por dia de efetivo trabalho, durante todo o contrato; e de uma hora extra diária, nos dias laborados nos meses de **agosto de 2009, dezembro de 2009 e março de 2010**. São devidos reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%. Fica mantida a autorização para abatimento dos valores pagos sob os mesmos títulos, nos mesmos meses; **b)** reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor da condenação que se reduz em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2011 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 188/192, de procedência parcial da ação ajuizada em face de relação de emprego no período de 01/4/2009 a 30/9/2010, recorre a reclamada às fls. 195/205. Pretende a reforma do decidido quanto aos seguintes aspectos: horas extras, indenização por danos morais e honorários de assistência judiciária.

Com contrarrazões da reclamante às fls. 211/216, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Disponibilizada a sentença à reclamada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 05.07.2011, terça-feira (v. fl. 193), o prazo para recorrer iniciou-se em 07.07.2011, quinta-feira, encerrando-se no dia 14.07.2011, também quinta-feira. O recurso ordinário foi interposto no dia 14.07.2011 (v. fl. 195). Tempestivo, portanto, o apelo.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, "*considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*" (§ 3º do art. 4º). Os prazos, por sua vez, "*terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*" (§ 4º do art. 4º).

Regular a representação (procuração e substabelecimento às fls. 59/61).

Custas processuais recolhidas (R\$ 1.200,00, fl. 204) e depósito recursal comprovado à fl. 205 (R\$ 5.890,00). O valor da condenação foi fixado provisoriamente em R\$ 60.000,00 (v. *decisum* da fl. 191, verso).

Nos termos do art. 789 da CLT:

"Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 4

como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) "

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) § 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) "

Quanto ao depósito recursal, desde 01.08.2011 o teto para o



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 5

Recurso Ordinário está fixado em R\$ 6.290,00, segundo ATO.SEGJUD.GP Nº 449/2011. À época da interposição do presente recurso, o teto do depósito recursal estava fixado em R\$ 5.889,50, nos termos do ATO.SEJUS.GP nº 334/2010. A Instrução Normativa nº 3 interpreta o art. 8º da Lei 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho. A Instrução Normativa nº 26 dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal; a IN nº 18 trata sobre as condições sobre a validação da guia de comprovação do depósito recursal. A IN nº 15 aprova as normas relativas ao depósito recursal da Justiça do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do apelo.

MÉRITO.

1. HORAS EXTRAS.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extras. Alega que os controles de ponto demonstram a efetiva jornada laborada pela reclamante, com várias horas extras anotadas. Assevera que a prova testemunhal está em conflito com a versão da autora, havendo também contradições entre os depoimentos das testemunhas. Argumenta que a desconsideração dos registros de horário exige prova consistente e robusta, inexistente nos autos, no seu entender. Diz violados os artigos 74, § 2º (*Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso*), e 818 da CLT (*A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.*) e 333, I, do CPC (*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao*



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 6

fato constitutivo do seu direito;). Insiste que não há prova de jornada extraordinária, além daquela anotada e paga. Busca ser absolvida da condenação imposta. Sucessivamente, pretende seja reduzida a jornada arbitrada porque desproporcional à prova produzida.

O julgador de origem concluiu que era proibida a anotação da integralidade da jornada cumprida e condenou a reclamada ao pagamento de uma hora e trinta minutos por dia de efetivo trabalho; uma hora adicional nos meses de agosto de 2009, março e agosto de 2010; trinta minutos nos meses de agosto de 2009 e 2010, uma hora extraordinária no primeiro dia de trabalho de cada mês, a exceção dos meses de abril, julho, agosto, outubro e novembro de 2009, bem como março de 2010, todos com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Examino.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 01/4/2009 na função de vendedora, sendo despedida sem justa causa em 30/9/2010. A remuneração considerada para fins rescisórios foi de R\$ 1.138,36 (TRCT da fl. 20).

Narra a inicial que, em diversas ocasiões, a autora prestava serviço extraordinário, além da jornada registrada nos controles de horário, sem a correspondente contraprestação ou compensação. É afirmado também que mesmo as horas extras constantes do livro-ponto não foram compensadas. Alega a autora que chegava cerca de 30 minutos antes do horário fixado, para colocar o uniforme, maquiarse e organizar o setor. No final do expediente, permanecia mais uma hora além do horário. Afirma, ainda, ter prestado serviço extraordinário sem pagamento correspondente durante as



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 7

promoções realizadas pela ré nos meses de agosto e setembro (cama, mesa e banho), no mês de março (tênis), todas com duração de trinta dias, nos períodos de balanço anual e no mês de dezembro, em razão das vendas do Natal. Menciona também a realização de reuniões no primeiro dia de cada mês, das 7h às 8h30min.

A reclamada, em contestação, alega que toda a jornada de trabalho da reclamante foi registrada nas folhas-ponto, com pagamento das eventuais horas excedentes, nada sendo devido a esse título. Aduz, outrossim, que o labor era prestado seis dias por semana, com média diária de 7 horas e 20 minutos, respeitando o limite de 44 horas semanais.

As folhas do livro-ponto das fls. 164/180 mostram registros variáveis com diversas horas excedentes trabalhadas, com jornada habitualmente elástica, em horários alternados com início às 8h30min, 9h15min e 9h45min. A título demonstrativo, no mês de novembro de 2009, fl. 171, a jornada iniciada às 8h30min foi finalizada em média 30/40 minutos após às 17h50min, horário previsto para o término, se observada a jornada de 7 horas e 20 minutos de segunda a sábado, com duas horas de intervalo para alimentação e repouso.

O cotejo dos controles de frequência com os recibos dos salários mostra a existência de diversas horas extras anotadas sem pagamento correspondente no recibo do próprio mês ou do seguinte. É o que se verifica, por exemplo, no mês de agosto de 2009, com trabalho excedente em mais de duas horas em diversas oportunidades (dias 12, 13, 14, 17, 18, 20 e 21) e em mais de quatro horas no dia 24 (fl. 168). De acordo com o recibo desse mês, foram pagas 10 horas extras com 50% (fl. 87), nada tendo sido pago sob tal rubrica no mês seguinte.



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 8

A testemunha Sidiclei, ouvida a convite da autora, declarou ter trabalhado para a reclamada, como vendedor de calçados, no período de junho de 2009 até setembro de 2010. Seu depoimento confirma a tese de que nem todas as horas laboradas eram registradas no ponto:

anotavam as horas extras quando era determinado para anotar, quando podiam anotavam, do contrário ficava no banco de horas para eventuais folgas, mas normalmente não tiravam as folgas; as horas destinadas ao banco de horas ficavam registradas às vezes com a secretária da loja, mas muitas vezes não eram registradas; (...) não sabe se a reclamante registrava, "até porque a gente não podia registrar todas as horas extras"; o depoente não registrava todas; não havia uma regra de registro de horas, o que era determinado pelo gerente, aleatoriamente, sem critério identificável; (...) na temporada do tênis, em março, na temporada de cama mesa e banho, em agosto ou setembro, e no natal o movimento é maior e faziam mais horas extras neste período, tendo que chegar por volta das 8h e saíam até as 22h, anotando 20h, por exemplo; cada campanha demorava em torno de 30 dias; o movimento do natal começa em novembro, quando chega a mercadoria; as reuniões quinzenais ou mensais ocorriam a partir das 7h30min e nesses casos registravam o ponto; nos sábados saíam por volta das 20h, quem estava no último turno; nas campanhas, toda a loja participava; muitas vezes chegavam, colocavam o uniforme; o registro do ponto era feito com o horário do turno, mesmo que o depoente chegasse antes... (fls. 184/184v., grifou-se)

A utilização dos depoimentos colhidos no processo 0000327-22.2010.5.04.0821 neste feito, como prova emprestada, foi convencionada pelas partes, nos termos da ata das fls. 184/184v. A testemunha Lizeli, lá



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 9

ouvida, trabalhou para a reclamada de outubro de 2001 a agosto de 2010 como vendedora, subgerente, gerente e supervisora, e também afirmou que nem todas as horas excedentes laboradas eram registradas:

a princípio a loja diz que as horas extras tem que ser registradas, mas nem todas eram registradas, porque o gerente não autorizava, já que em contrapartida teria que dar folgas compensatórias e ficaria sem vendedores; a reclamada pagava horas extras, mas nem todas eram pagas, mas não sabe porque; "o que passava do horário tinha que ser dado em folga", o que passasse de 40 horas no mês tinha que ser dado em folga... (fl. 186, grifou-se)

A testemunha Fabiana, ouvida a convite da reclamada, trabalha para a empresa, como vendedora, há mais de nove anos. Embora tenha declarado que as horas extras estão registradas no ponto, disse também que nem todas são pagas, havendo um limite fixado pela ré:

registra todas as horas extras no ponto, quando faz (...) há compensações de horas extras com folgas; se o empregado tem 15 horas extras e a ré vai pagar apenas dez, as outras horas são computadas para folgas; há limite de horas no mês para serem pagas, mas a depoente não sabe qual é; não sabe informar quem define a quantidade de horas a serem pagas no mês, mas acredita que era o gerente (fl. 186, grifou-se)

Como se vê, a proval oral produzida é uníssona no sentido de que nem todas as horas excedentes trabalhadas são pagas pela reclamada, mencionando a existência de um banco de horas, em que os excessos eram registrados para folgas futuras.

Contudo, conforme posição jurisprudencial consolidada na Súmula 85, V, do TST (*As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao*



ACÓRDÃO

0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 10

regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.), o regime compensatório no formato banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva. No caso dos autos, as normas coletivas das fls. 23/47, apesar de preverem a compensação das horas laboradas aos domingos com folgas futuras, prescrevem em relação à adoção de banco de horas: “*A empresa que pretender instituir o Banco de Horas deverá comunicar sua intenção ao Sindicato Patronal, e este encaminhá ao Sindicato Obreiro para verificar as condições estabelecidas entre os Sindicatos acordantes para formar o Banco de Horas, firmadas em instrumento próprio.*” (cláusula 41ª, C, fl. 31).

Não foi trazido instrumento normativo que discipline a adoção do referido banco de horas. Tampouco há acordo individual entre as partes prevendo a compensação de jornada em outra modalidade. Nessas condições, é inexistente o regime compensatório praticado pela reclamada, o que faz devidas como extras as horas laboradas excedentes à jornada de 7 horas e 20 minutos e à carga de 44 horas semanais.

Além disso, os depoimentos das testemunhas Sidiclei e Lizeli confirmam que nem toda a jornada laborada está consignada nos controles de ponto. A declaração da testemunha Fabiana de que registra todas as horas extras trabalhadas é insuficiente para, sozinha, afastar a prova produzida em sentido contrário.

Sopesando as alegações da petição inicial, a grande quantidade de horas extras registradas nos controles de horário, diversas delas impagas, e a prova oral colhida no sentido de que tais controles não reproduzem a integralidade da jornada laborada, concluo que há minutos residuais



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 11

trabalhados não lançados nas folhas de ponto, especialmente em relação ao início do trabalho, pela manhã, à vista do afirmado pela testemunha Sidiclei no sentido de que o registro era feito com o horário do turno, mesmo que o empregado chegasse antes. Arbitro a existência de trinta minutos não lançados por dia de efetivo trabalho, devidos como extraordinários. Quanto ao horário da saída, com registros mais variáveis, entendo que as folhas de ponto são fidedignas, representando a jornada laborada pela reclamante, exceto nos seguintes meses: agosto de 2009, em razão dos preparativos para o balanço anual e da promoção de produtos de cama, mesa e banho; dezembro de 2009, em decorrência das vendas de Natal, e março de 2010, mês da promoção de tênis, em que admito não era permitida a anotação integral da jornada trabalhada. Nesses períodos, arbitro que a reclamante laborou uma hora além do horário de saída consignado nas folhas de ponto. Deixo de reconhecer trabalho extraordinário prestado no mês de agosto de 2010, considerando o gozo de férias de 02 a 31 (documento da fl. 94) e que 1º/8 foi domingo, dia em regra não trabalhado pela autora.

Quanto as reuniões realizadas, a testemunha Sidiclei afirma que eram quinzenais e registradas no ponto e, de fato, constato a existência de diversas anotações no livro-ponto relativas a reuniões realizadas, à margem direita, que devem ser consideradas na apuração das horas extras devidas.

Sublinho, em atenção aos argumentos recursais, que os registros de horário apresentados pelo empregador gozam de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada pela prova produzida. Era da reclamante o ônus de provar que a jornada laborada não estava integralmente assinalada nas folhas de ponto. como fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e do encargo se



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

FI. 12

desincumbiu a contento.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, minorando a condenação, afastar as horas extras arbitradas no juízo de origem, e determinar o pagamento de horas extras, com o adicional normativo, assim consideradas as laboradas além de 7 horas e 20 minutos diários e 44 semanais, apuradas com base nos registros de ponto das fls. 164/180, com o adicional normativo, e de trinta minutos extraordinários por dia de efetivo labor, durante todo o contrato; além de uma hora extra diária, com o adicional normativo, nos dias trabalhados nos meses de agosto de 2009, dezembro de 2009 e março de 2010. São devidos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%. Incabíveis os reflexos pela majoração do valor do repouso semanal remunerado, por caracterizar *bis in idem*, a teor da Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST (*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".*), ressalvado o entendimento da Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, que entende não haver *bis in idem*. No cômputo das horas devidas, serão consideradas as participações em reuniões, anotadas à direita dos controles horários. Mantenho a autorização para abatimento dos valores pagos sob os mesmo títulos, nos



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 13

mesmos meses.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 ao fundamento de que a prova testemunhal corrobora as alegações da autora quanto ao assédio moral sofrido, advindo da forma ultrajante com que era tratada pelo seu chefe, o gerente Mauro.

Contra o decidido, insurge-se a reclamada. Alega que a prova testemunhal não respalda a condenação. Sustenta que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a seu convite não foi valorado adequadamente, contendo informações acerca da utilização de dinâmicas de grupo visando à descontração e ao treinamento para vendas. Argumenta ser necessária prova concreta do dano sofrido para que seja devida indenização por dano moral, ônus do qual não teria se desincumbido a reclamante. Diz desatendidos os requisitos para configuração do dano moral. Afirma violados o art. 5º, II (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*) e X (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*), e 7º, XXVIII (*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*), da Constituição Federal. Pretende ser absolvida da condenação imposta. Sucessivamente, busca a minoração da indenização fixada. Colaciona jurisprudência.

Examino.



ACÓRDÃO

0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 14

Na inicial (item 4, fl. 05), reclamante afirmou que o gerente da loja, Sr. Mauro dividia o grupo em equipes, fixava metas a serem cumpridas e estabelecia prendas para a equipe perdedora, que consistiam em as mulheres se vestirem de homem, e vice-versa. Declarou que, em uma das reuniões, teve de imitar uma galinha, batendo as asas e cacarejando. Referiu que o gerente fazia comentários depreciativos entre os colegas e repreendia os funcionários na frente dos clientes, criando um ambiente de intranquilidade e insegurança, que a abalou profundamente, fazendo com que buscasse tratamento psiquiátrico e fizesse uso de medicação controlada.

Diversos são os valores inerentes à personalidade do homem, imateriais, que merecem reparação quando afetados. A tutela dos interesses morais está definitivamente consagrada no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República: "*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*".

O dano moral surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado. Consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão na ordem social. Desta forma, quando o litígio versar sobre direito moral, o autor não precisa comprovar que se sentiu ofendido ou humilhado com a atitude do agressor. A presunção sana a impossibilidade da prova da lesão de direito personalíssimo, sofrida pela pessoa natural de direito em razão



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 15

de ato ou omissão ilícita de outrem. Nesse sentido, o ensinamento de Carlos Alberto Bittar: "*Esses reflexos são normais e perceptíveis a qualquer ser humano, justificando-se, dessa forma, a imediata reação da ordem jurídica contra os agentes, em consonância com a filosofia imperante em tema de reparação de danos, qual seja, a da facilitação da ação da vítima na busca da compensação*" (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: RT, 1999, p. 216-217.).

Na hipótese, a prova produzida leva à conclusão de que a conduta do representante da reclamada configurou-se ofensiva à dignidade da reclamante, gerando dano à honra passível de reparação, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, fazendo jus a trabalhadora à indenização por danos morais.

Da análise da prova oral, tem-se que a autora comprovou suas alegações, como se observa do depoimento da testemunha Sidiclei, a seguir transcrito:

as metas vinham para a loja, e era dividida pelos vendedores (...); o gerente e o subgerente faziam as cobranças; normalmente dividiam a loja em dois grupos de vendedores, para ver quem vendia mais; quando um grupo perdia, pagava um mico na reunião; os micos era, por exemplo, dançar um funk, vestir roupas da loja, imitar bichos; as mulheres vestiam roupas de homem e os homens vestiam roupas de mulher; a maioria não concordava com isso, porque era em função da meta; as pessoas já ficavam aborrecidas só por não alcançar as metas; tanto o depoente quanto a reclamante participaram dessas reuniões; no dia a dia da loja, logo que o depoente entrou era saudável, mas depois de uns três meses, "o pessoal preferia estar fora do que



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 16

dentro da loja", tudo em função da "maldita" cota; o gerente fazia uma perseguição, não com palavras, mas simplesmente ignorava o funcionário, não dava bom dia nem boa tarde; a maioria dos funcionários saiu; quando o depoente saiu, já tinham saído uns 40; a loja tinha mais ou menos 35 a 38 funcionários; as referidas brincadeiras ocorriam em campanhas e também para atingimento de cotas mensais; quem propôs a divisão em grupos foi a gerência, porque os funcionários não tomavam decisões; quem ganhava a disputa assistia aos perdedores pagarem o mico. (fls. 184/184v., grifou-se)

Igualmente a testemunha Lizeli, que exerceu diversas funções na reclamada no período de 2001 a 2010, inclusive a de gerente e supervisora, confirmou os excessos cometidos pelo gerente Mauro. Consta do depoimento prestado:

a depoente presenciou várias vezes gritos do gerente Mauro com os vendedores; quando a depoente cobrava alguma coisa dele, na mesma hora ele chamava atenção dos funcionários; o problema não era a cobrança, mas a humilhação, porque ele gritava; a depoente presenciou isso várias vezes; a depoente relatou isso ao gerente geral, mas nenhuma providência foi tomada, e a depoente não sabe porque; a depoente foi demitida, acha que foi porque se endividou depois que saiu da gerência; todas as vezes que ia na loja, algum funcionário reclamava de alguma coisa em relação ao gerente Mauro, inclusive isso era feito escondido, por medo; Mauro era muito desconfiado, sempre achava que estavam falando dele, que ele não cumprimentava os funcionários e que gritava... (fls. 185v/186, grifou-se).

O depoimento da ora reclamante, colhido na condição de



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 17

testemunha no processo 0000327-22.2010.5.04.0821, consigna:

quando começou a trabalhar a gerente era Lizieli; dois ou três meses depois entrou o Mauro; a Lizieli tinha bom relacionamento com os funcionários, o Mauro não cumprimentava, intimidava os funcionários; o Mauro colocava as mãos para trás e ficava olhando para o vendedor, que se sentia intimidado, sem espaço para ter uma intimidade com o cliente; o Mauro fazia cobrança de metas e uma vez tiveram que usar pulseiras (rosa para os rapazes e lilás para as mulheres) e enquanto não vendesse R\$ 3.000,00 por dia não podiam tirar; os clientes perguntavam o porquê da pulseira e o vendedor ficava constrangido; nas reuniões o gerente falava sobre as metas; os vendedores eram divididos em dois grupos e o grupo que não atingido as metas pagava mico para os outros olharem; a reclamante teve que ficar de quatro no meio da loja imitando um Leão, rugindo; os guris se vestiam de mulher e as mulheres de homem, e dançavam funk; tinha que fazer, se não fizesse perdia o serviço; a depoente teve que imitar uma galinha e não só, teve também que cacarejar; o gerente dizia que tinha que fazer se não perderia o emprego; muitos dos rapazes que não quiseram "pintar a boca" já saíram (...) quase 40 funcionários saíram da loja depois que o gerente Mauro assumiu a loja; não havia dinâmica de grupo para descontrair; o pessoal participava das reuniões contrariado; a divisão dos grupos era feita pelo gerente; os grupos eram mistos; todos os funcionários participavam dos grupos.
(fl. 185v, grifou-se).

A testemunha ouvida a convite da reclamada, Fabiana Gripa Froes, perguntada se houve alguma época em que quem não cumprisse a meta tinha que pagar alguma prenda, respondeu “que havia dinâmicas”, relatando a seguir:



ACÓRDÃO

0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 18

ocorreu de as mulheres terem que se vestir de homem e os homens de mulher; isso ocorreu quando fizeram uma promoção de edredon e os vendedores se dividiram em dois grupos para ver quem vendia mais; cada grupo tinha um líder e decidiram que quem perdesse ia pagar uma prenda; o grupo da depoente ganhou e escolheu a prenda do outro grupo; isso foi uma brincadeira para descontrair, depois da reunião; numa dinâmica que foi feita tinham que pegar um papel, sentar e para o colega da esquerda imitar um bicho e quem tinha que imitar o bicho era quem tinha colocado no papel, a moral era "o feitiço pode virar contra o feiticeiro"; a depoente "acha" que imitou um gato (...) isso foi feito em uma das reuniões e não tinha a ver com as metas; o gerente não chama a atenção na frente dos clientes; todos os funcionários participavam das dinâmicas; usaram pulseira coloridas... (fl. 186/186v).

A prova produzida é suficiente para demonstrar que o gerente intimidava os demais trabalhadores, que eram submetidos a situações vexatórias.

Compartilha-se do entendimento do julgador de primeiro grau de que as "dinâmicas" referidas pela testemunha da ré constituem-se, na verdade, em eufemismo para nominar as brincadeiras de gosto duvidoso utilizadas pela empresa para estimular a competitividade entre os vendedores e ridicularizar aqueles que não atingiam as metas, em situação a ser evitada, a fim de preservar a saúde do trabalhador.

Entende-se, ainda, que a gravidade do ato e o abalo causado, em somatório às capacidades financeiras das partes, são os fatores a serem observados para a fixação do valor indenizatório. Paralelamente, o montante deve ser significativo de modo a desestimular a conduta do



ACÓRDÃO
0000360-12.2010.5.04.0821 RO

Fl. 19

ofensor, não podendo, no entanto, gerar enriquecimento ilícito. No caso, tem-se por excessivo o valor fixado na origem, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), frente a natureza e extensão do dano moral, levando em conta que o contrato de trabalho perdurou dezoito meses e que as práticas de intimidação e ridicularização tiveram início quando a gerência passou a ser exercida pelo Sr. Mauro.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A reclamada recorre da condenação ao pagamento de honorários assistenciais sobre o total bruto da condenação, com o que não se conforma. Afirma que a teor do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 (*Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*), os honorários devem ser apurados sobre o valor líquido devido. Colaciona jurisprudência. Busca o provimento do recurso para determinar que os honorários incidam exclusivamente sobre o valor líquido devido ao trabalhador.

A decisão recorrida deferiu o benefício da assistência judiciária à autora e os respectivos honorários a suas procuradoras, arbitrados em 15% do valor final da condenação, por estarem atendidos os requisitos previstos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 (*Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado*



ACÓRDÃO

0000360-12.2010.5.04.0821 RO

FI. 20

igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.), uma vez que a autora declara sua hipossuficiência econômica à fl. 14 e suas procuradoras encontram-se credenciadas pelo sindicato profissional à fl. 15.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária está pacificada neste TRT nos termos da Súmula 37, a seguir transcrita:
"HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação."

Nada a prover.

tk.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO